



PARECER N.º 002 /2017 - CCJ

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 418/2015,
que *Estabelece critérios para
transparência, controle e fiscalização da
gestão fiscal no âmbito do Distrito
Federal.***

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Vigilante, estabelece os instrumentos de transparência da gestão fiscal, os quais deverão ter ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que o dever de prestar contas de forma transparente por qualquer pessoa, física ou jurídica, está previsto constitucionalmente, sendo primordial elencar mecanismos de transparência de gestão fiscal.

Submetido à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o projeto foi aprovado na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,

regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece instrumentos de transparência da gestão fiscal, os quais deverão ter ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre tal tema. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não configura nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*


Ademais, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão pública.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 418/2015, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora